

**PARECER Nº 1120/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 125/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jamil Murad, que visa suprimir o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.094/96, bem como acrescentar os §§ 1º e 2º ao referido artigo.

O intuito do projeto é permitir que bandas particulares possam executar o Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos oficiais nos estádios do Município de São Paulo, retirando-se a obrigatoriedade de tal execução dar-se por bandas oficiais ou bandas pertencentes a entidades e escolas.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir, na forma do substitutivo ao final sugerido.

A propositura, nos termos da justificativa apresentada às folhas 02, pretende privilegiar os músicos da Cidade, assegurando a execução do Hino ao vivo em vez de utilizar-se a sonorização gravada.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

O Hino Nacional é um símbolo da República Federativa do Brasil (art. 13, § 1º). A Lei Federal nº 5.700/71 dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, dentre eles, o Hino, e não veda sua execução por bandas particulares, apenas determina que se respeite a forma como deve transcorrer a execução do Hino.

Apoiar as bandas particulares, permitindo que executem o Hino Nacional Brasileiro, significa apoiar a difusão da cultura e da comunicação e informação, o que está em consonância com a Constituição Federal, em especial os artigos 215 e 220, bem como com a Lei Orgânica Municipal, art. 191, que expressamente garantem o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

“Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto é amparado pela Constituição Federal, artigos 30, I, 215 e 220, bem como pela Lei Orgânica, art. 13, I, e 191 das Disposições Gerais e Transitórias.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do substitutivo abaixo, o qual visa apenas adequar o projeto à legislação pertinente à contratação pelo Poder Público.

**SUBSTITUTIVO Nº**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
125/12.**

Altera a Lei 12.094 de 25 de junho de 1996, que dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos oficiais nos estádios do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.094, de 25 de junho de 1996, o qual fica renumerado como §1º, bem como acrescido §2º ao artigo 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º A execução do Hino Nacional Brasileiro deverá ser realizada por bandas oficiais, bandas pertencentes a entidades e escolas ou bandas particulares escolhidas dentre listagem apresentada pelas entidades da categoria, que deverão ser previamente contatadas, sendo certo que a contratação de bandas particulares deverá obedecer os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Municipal nº 13.278/02.

§ 2º Apenas no caso de inexistência de banda, a execução do Hino Nacional Brasileiro se dará por sonorização ambiental gravada, respeitando-se, em qualquer hipótese, a Lei Federal nº 5.700/71”. (N.R.)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

EDIR SALES - PSD - RELATORA

ABOU ANNI - PV

ADOLFO QUINTAS - PSDB

CELSO JATENE - PTB

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU - DEM